



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049522-59.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado RICARDO AGUIAR DE FARIA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.844

Embargos de Declaração nº 1049522-59.2022.8.26.0114/50000

Comarca: Campinas / 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: RICARDO AGUIAR DE FARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso com nítido caráter infringente – Omissão – Vícios inexistentes – Mera discordância com o julgado – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pelo *Estado de São Paulo*, alegando omissão no v. Acórdão resultante do julgamento realizado em 29.11.2024 (fls. 179/190), disponibilizado no DJe de 05.12.2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente (certidão de fls. 191) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

O embargante alega tratar-se de pedido de fornecimento de *cannabidiol* não padronizado na rede pública de saúde, e o v. Acórdão não apreciou o feito sobre a ótica dos Temas 6 e 1234 do C. STF, os quais foram fixados os requisitos de aplicação imediata ao presente caso.

Afirma que o embargado não atendeu os requisitos vinculantes, posto que : “a) não comprovou a ineficácia das demais medicações fornecidas pelo SUS no seu caso; b) não logrou desconstituir o parecer CONITEC contrário a incorporação invocado na defesa e no recurso de apelação do Estado; c) não comprovou a impossibilidade de substituição por todas as alternativas disponíveis no SUS; d) não comprovou, à luz da medicina

baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; e) não comprovou com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; f) não comprovou que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.”
(fls. 4)

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 11.

É o relatório.

Não merece acolhida a pretensão do embargante.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do decisum, não houve omissão em nenhum ponto discutido no recurso, pelo que se pode afirmar com convicção que não há quaisquer dos vícios do art. 1022, do Código de Processo Civil, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios.

A decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Claramente se percebe do teor das razões recursais que o recorrente se volta contra o resultado do julgamento em si, contra ele se insurgindo, a pretexto de apontar suposta omissão.

Trata-se de fornecimento de **aparelho de monitoramento contínuo de glicose e insumos** (Bomba de insulina *Metronic Minimed 780g* e insulina *Arpart FIASP*, lancetas e insumos

correlatos) e não medicamento “cannabidiol” como alegado pela parte embargante.

Pontue-se que no julgamento dos **Temas 6 e 1234 do C. STF**, se referem a fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, e no presente caso, o autor pleiteia o fornecimento de equipamento e insumos. Já a *insulina Asparte FIASP* encontra-se incorporada no SUS, aprovada pelo Ministério da Saúde, para o tratamento de *Diabetes Mellitus tipo I*, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela parte. Isso porque, conforme já reconhecido pelo *E. Superior Tribunal de Justiça*, “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, convém anotar que é desnecessário que o acórdão faça expressa menção a cada um dos dispositivos enunciados pelas partes, pois o *E. Superior Tribunal de Justiça*, bem como o *E. Supremo Tribunal Federal* admitem, de modo consolidado, o “*prequestionamento implícito*”, reputando suficiente que a matéria seja examinada, apontando os fundamentos adequados. Se o embargante não concorda com o julgamento, deve exercer a via recursal específica e cabível, mas não apodar o aresto de omissão, defeito que ele não possui.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelo exposto, meu voto é pela **rejeição dos Embargos.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)